

Acórdão: 5.877/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002904318-81
Recurso de Revisão: 40.060157581-62
Recorrente: Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A.
IE: 002522747.04-56
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Ricardo Lemes da Silva
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS, no período compreendido entre janeiro de 2019 a dezembro de 2022, decorrentes do registro, no documento Controle de Créditos do Ativo Permanente (CIAP), de bens que não se enquadram no conceito de ativo imobilizado para efeito de aproveitamento de créditos do imposto, em razão de se caracterizarem como materiais de uso ou consumo ou como bens alheios à atividade do estabelecimento.

A situação foi constatada, mediante conferência de documentos fiscais e arquivos eletrônicos, conforme lançamentos efetuados no livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) e no livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), de Notas Fiscais de aquisição de bens e mercadorias relacionadas no Anexo 3 que não se enquadram no conceito de Ativo Permanente para efeito de aproveitamento do crédito do imposto, por se tratar de bens alheios a atividade do estabelecimento e de materiais de uso e consumo.

A apropriação do crédito do ICMS lançado no Bloco G (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP) da EFD – SPED, teria ocorrido no mesmo mês ao da sua apuração.

Os coeficientes de creditamento aplicados no cálculo dos valores a serem estornados (Anexo 2) foram extraídos dos registros G110, escriturados pelo contribuinte, no SPED/EFD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.653/24/1ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Sarah Pedrosa de Camargos Manna.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão, sustentando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.582/20/1ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 3.209/3.215, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Como relatado, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.582/20/1ª, indicado como paradigma.

Referida decisão foi objeto de Recurso de Revisão, nos termos do art. 163, § 2º do RPTA, restando mantida a decisão *a quo* pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes. Portanto, a decisão trazida como paradigma está apta para ser analisada para fins de cabimento de recurso. Confirma-se a ementa das decisões:

ACÓRDÃO Nº 23.582/20/1ª

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS POR INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 5.383/21/CE

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, TENDO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS POR INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE. (GRIFOU-SE).

Sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido manteve o Auto de Infração que glosou créditos relativos a bens que são registrados em seu Ativo Imobilizado e que a Recorrente exaustivamente demonstrou que tais bens estão intrinsecamente vinculados com a atividade comercial que realiza. Transcreve quais bens foram objeto da glosa e a utilização deles.

Informa a Recorrente que, na execução das atividades de uma empresa do setor de distribuição de energia elétrica é indispensável para suas atividades bens como postes, cabos e condutores, bem como os respectivos itens para sua manutenção e operacionalização.

Argui que diferentemente do entendimento do v. acórdão, os itens elencados evidentemente têm intrínseca vinculação com a atividade de fornecimento de energia elétrica e não comportam ressalvas quanto à contabilização como bens do ativo imobilizado.

Após reproduzir a ementa do acórdão recorrida e outra ementa que não corresponde à decisão paradigma, argumenta que *ambos os casos tratam de creditamento de ICMS relativo a bens intrinsecamente relacionados à atividade do estabelecimento.*

Menciona que o acórdão paradigma entendeu quanto ao emprego de bens à atividade do contribuinte que:

EM QUE PESE OS ARGUMENTOS DISPOSTOS PELA FISCALIZAÇÃO, ENTENDE-SE QUE O CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS FAZ PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO”.

NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES BENS EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE RELACIONADA AO CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO OU DE INSUMOS DO PROCESSO PRODUTIVO, SENDO ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL.
(...)

DO EXPOSTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELACIONADAS A TODOS OS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL. (GRIFOS APOSTOS PELA RECORRENTE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra que no acórdão paradigma constou que *não devem ser considerados alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles bens empregados na execução da atividade relacionada ao controle de qualidade de produto*. Com efeito, entendeu-se que bens relacionados a controle de qualidade não devem ser considerados alheios a atividade de estabelecimentos industriais.

Assevera que, no caso da Recorrente, que é responsável pela distribuição de energia elétrica, bens como POSTES, CABOS, CONDUTORES E TRANSFORMADORES DE POTÊNCIA, estariam relacionados à atividade de distribuição de energia elétrica.

Destaca que, no entendimento do paradigma, um bem para controle de qualidade estaria intrinsecamente relacionado às atividades industriais para o direito a crédito, mas no caso da Recorrente, o acórdão recorrido entende que POSTES não estariam relacionados à atividade de distribuição de energia elétrica.

Ressalta que a vinculação dos itens e materiais glosados à atividade de fornecimento de energia elétrica foi também demonstrada por meio do Relatório de aplicação/utilização de cabos na rede elétrica, e pela Apostila de Construção de Redes de Distribuição, que, de modo bastante simples e didático, evidencia a integração dos itens glosados à rede de distribuição de energia elétrica.

Acrescenta que tais documentos comprovaram que os referidos componentes menores que foram objeto de glosa neste auto de infração (“parafusos, arruelas e grampos” dentre outros) são destinados a serem integrados fisicamente à rede de distribuição de energia elétrica, pois condicionam o próprio funcionamento desta, sendo, portanto, tão relevantes quanto o próprio poste ou cabo de energia elétrica em função da dependência mútua destes materiais na composição do equipamento.

Traz excertos das decisões recorrida e paradigma:

ACÓRDÃO PARADIGMA:

“DO EXPOSTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELACIONADAS A TODOS OS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL.”

ACÓRDÃO RECORRIDO:

A IMPUGNANTE ALEGA QUE NÃO ESTÁ CORRETO O ESTORNO DE CRÉDITO RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE ITENS COMO CINTAS, MÃO FRANCESAS, AFASTADOR, ABRAÇADEIRAS, OLHAL, GRAMPO, HASTES, PORCAS E PARAFUSOS. NO ENTANTO, A PRÓPRIA JUSTIFICATIVA DADA POR ELA REFERENDOU O MOTIVO DO ESTORNO DO CRÉDITO. INFORMOU QUE OS CITADOS ITENS SÃO ELEMENTOS FIXADORES ENTRE POSTES, CRUZETAS E ISOLADORES, PROPICIANDO RIGIDEZ E ESTABILIDADE À ESTRUTURA.

TRATA-SE, PORTANTO, DE ELEMENTOS ESTRUTURAIS DE SUPORTE SEM VÍNCULOS DIRETOS COM A DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA, ALGUNS DESTES, INCLUSIVE, PODEM SER

CONSIDERADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, POR SE TRATAR DE PEÇAS DE REPAROS DE MANUTENÇÃO. (...)

EM VERDADE, TANTO AS TORRES E POSTES, COMO AS CRUZETAS, AS MÃOS-FRANCESAS, AS CINTAS, OS ELEMENTOS DE ESTRUTURAS DE SUPORTE, BEM COMO OS DISPOSITIVOS DE ANCORAGEM, AS ESTRUTURAS DE PROTEÇÃO, OS ISOLADORES, FUSÍVEIS, PARA-RAIOS E ANÉIS ANTI-CORONA, SÃO BENS UTILIZADOS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL OU BENS UTILIZADOS COMO DISPOSITIVOS DE ANCORAGEM/SUPORTE/AMARRAÇÃO/PROTEÇÃO DA REDE E NÃO SE REVESTEM DO CARÁTER DE ESSENCIALIDADE NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SENDO, PORTANTO, CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE-FIM DESENVOLVIDA PELO CONTRIBUINTE. (GRIFOU-SE).

Repete que a decisão *a quo* entendeu que itens como POSTES não estariam relacionados à atividade de DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Conclui, assim, ser patente a divergência apontada entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Requer, portanto, o conhecimento e provimento do presente recurso para reforma do acórdão recorrido.

Contudo, observa-se, sem muito esforço, que os dois processos cuidam de discussão de itens e processos produtivos totalmente distintos.

Ademais, verifica-se que a decisão indicada como paradigma, conforme excertos transcritos, para o item objeto de glosa de créditos pelo Fisco “amostradores”, estorno de créditos afastado pela decisão paradigma, deixou consignado que este equipamento é utilizado em seu laboratório para análises e testes laboratoriais, situação não verificada para os itens constantes da decisão recorrida.

A decisão recorrida foi enfática ao destacar que “(...) *tanto as torres e postes, como as cruzetas, as mãos-francesas, as cintas, os elementos de estruturas de suporte, bem como os dispositivos de ancoragem, as estruturas de proteção, os isoladores, fusíveis, para-raios e anéis anti-corona, são bens utilizados em obras de construção Civil ou bens utilizados como dispositivos de ancoragem/suporte/amarração/proteção da rede e não se revestem do caráter de essencialidade na consecução da atividade de distribuição de energia elétrica, sendo, portanto, considerados alheios à atividade-fim desenvolvida pelo contribuinte*”.

Como dito, o objetivo desta espécie de Recurso de Revisão é a uniformização de decisões que versem sobre a mesma matéria, dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

Dessa forma, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos, processos produtivos distintos, as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final. Nesse sentido, a Recorrente não demonstrou divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária para fins de admissibilidade do recurso de revisão interposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D